



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00041298020128140028
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE E OUTRA
APELADO: ARLETE SANTOS ROCHA
ADVOGADO: GISLEIDE ALVES DE SOUSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO JUÍZO A QUO. CONFORME TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS.62/63 NÃO HOUVE PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA PELAS PARTES, POR EXISTIR NOS AUTOS LAUDO OFICIAL. JÁ NO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS.70/71 AMBAS AS PARTES REQUERERAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AFIRMANDO NÃO TEREM MAIS PROVAS A PRODUZIR. NÃO PODE, PORTANTO, A SEGURADORA SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO ALEGAR TER SIDO CERCEADA EM SEU DIREITO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ADEMAIS, O LAUDO CONSTANTE NOS AUTOS É SUFICIENTE E POR TER SIDO EMITIDO POR ÓRGÃO OFICIAL, GOZA DA FÉ PÚBLICA NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA LIDE. MÉRITO. RESTA COMPROVADA A EXTENSÃO DA LESÃO SOFRIDA PELA APELADA, POR MEIO DO LAUDO DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS (FLS.11), CONCLUINDO-SE QUE HOUVE INVALIDEZ COMPLETA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, EM RAZÃO DO ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR OCORRIDO NA DATA DE 30.09.2011. A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA N.º451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º11.945/2009, RESULTOU NA MODIFICAÇÃO DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, NO QUE DIZ RESPEITO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, SENDO APLICADA NO CASO EM TELA. A TABELA ANEXA À LEI N.º 6.194/74 DETERMINA O PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO) PARA CASOS DE PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES, EXATAMENTE O QUE RESTA CONFIGURADO NO CASO EM TELA. POR TER O LAUDO MÉDICO ESPECIFICADO COM PRECISÃO A DEBILIDADE E O SEU GRAU, CONCLUI QUE NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL, POSTO QUE OS AUTOS ESTÃO INSTRUÍDOS DE FORMA SATISFATÓRIA, QUE POSSIBILITA A PERFEITA AFERIÇÃO DO DIREITO DO APELADO. O PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR



CENTO) DO VALOR MÁXIMO ALCANÇA A MONTA DE R\$9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS). DEDUZINDO-SE A QUANTIA JÁ PAGA ADMINISTRATIVAMENTE NO VALOR DE R\$2.362,50 (DOIS MIL, TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), CONCLUI-SE QUE ACERTADAMENTE A SENTENÇA CONDENOU A APELANTE AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE R\$7.087,50 (SETE MIL E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO MERECE PROSPERAR A AFIRMAÇÃO DE QUE ESTA INCIDE SOMENTE A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS DEVE SER APLICADA DESDE O EVENTO DANOSO, CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 10ª Sessão Ordinária realizada em 02 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por ARLETE SANTOS ROCHA.

Em sua peça vestibular de fls.02/06 a Autora narrou que sofreu acidente de trânsito em 30.09.2011, que lhe deixou debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo.

Administrativamente recebeu a quantia de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), entretanto alegou que faria jus ao valor máximo do seguro previsto em lei, restando-lhe a pretensão de pedir o valor complementar através da presente ação.

Acostou documentos às fls.07/14.

Contestação às fls.17/26.

O Juízo singular sentenciou o feito às fls.74/81 julgando a pretensão da autora parcialmente procedente, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de complementação do seguro DPVAT, acrescido de juros e correção monetária.

A Seguradora interpôs recurso de apelação às fls.93/103 alegando



preliminarmente a necessidade de realização de perícia médica para apurar o grau da lesão. Prosseguiu aduzindo que teria realizado o pagamento na esfera administrativa exatamente no percentual aferido pelo laudo do IML, na forma como prescreve a tabela anexa à lei n.º 11.945/2009, bem como que para a fixação da correção monetária deveria ser observada a data da propositura da demanda.

Contrarrazões às fls.113/121.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00041298020128140028
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE E OUTRA
APELADO: ARLETE SANTOS ROCHA
ADVOGADO: GISLEIDE ALVES DE SOUSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

.

.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por



ARLETE SANTOS ROCHA.

Preliminarmente arguiu a Apelante o seu cerceamento de defesa ante a não realização de perícia médica pelo juízo a quo.

Impende destacar que, conforme termo de audiência de fls.62/63 não houve pedido de perícia médica pelas partes, por existir nos autos laudo oficial.

Já no termo de audiência de fls.70/71 ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, afirmando não terem mais provas a produzir.

Não pode, portanto, a Seguradora somente em sede de apelação alegar ter sido cerceada em seu direito de defesa pela não realização de perícia.

Ademais, entendo que o laudo constante nos autos é suficiente e por ter sido emitido por órgão oficial, goza da fé pública necessária para o deslinde da lide.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, melhor sorte não há para a apelante, senão vejamos.

Compulsando os autos resta comprovada a extensão da lesão sofrida pela apelada, por meio do laudo do Centro de Perícias Científicas (fls.11), concluindo-se que houve invalidez completa do membro inferior esquerdo, em razão do acidente com veículo automotor ocorrido na data de 30.09.2011.

A edição de Medida Provisória n.º451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º11.945/2009, resultou na modificação do art.3º da Lei n.º 6.194/74, no que diz respeito ao quantum indenizatório nos casos de invalidez permanente, estabelecendo novos critérios para o pagamento do Seguro DPVAT, sendo aplicada no caso em tela.

O próprio STJ já sumulou o seguinte entendimento:

Súmula nº 474 .A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

A tabela anexa à Lei n.º 6.194/74 determina o percentual de 70% (setenta por cento) para casos de Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, exatamente o que resta configurado no caso em tela.

Por ter o laudo médico especificado com precisão a debilidade e o seu grau, concluo que não há o que se falar em realização de novo exame pericial, posto que os autos estão instruídos de forma satisfatória, que possibilita a perfeita aferição do direito do apelado.

Ora, o percentual de 70% (setenta por cento) do valor máximo alcança a monta de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Deduzindo-se a quantia já paga administrativamente no valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conclui-se que acertadamente a sentença condenou a apelante ao pagamento da diferença de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório DPVAT.

No tocante à correção monetária não merece prosperar a afirmação de que esta incide somente a partir da propositura da ação, mas deve ser aplicada desde o evento danoso, conforme determinação legal e entendimento



jurisprudencial.
Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT UTILIZAÇÃO DO RITO DA LEI 9.099/95 POSSIBILIDADE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL - REJEITADA PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS - RECONHECIDA A INCAPACIDADE PERMANENTE SEGURO DEVIDO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 COM ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO AO VALOR DO SEGURO IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A presença do laudo de exame de corpo de delito é suficiente para comprovar a invalidez permanente. Valor da ação compatível com a Lei 9.099/95. II- Incongruente o pleito de conhecimento da ilegitimidade da requerida ante a solidariedade passiva, já que pode ser demandada qualquer uma das seguradoras integrantes do consórcio. III- Ocorrido o acidente após a vigência da lei 11.482/2007, e constatado que o autor sofreu incapacidade permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada com fulcro no inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74. IV- O termo inicial da incidência de correção monetária em Seguro DPVAT é a data do sinistro e os juros, por se tratar de obrigação contratual, são devidos a partir da citação (Súmula 426 STJ). V À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença combatida somente em relação à adequação do valor a ser pago, em conformidade com a atual redação do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, mantendo os demais termos da decisão fustigada pelos seus próprios fundamentos. (201230111697, 121058, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/06/2013, Publicado em 25/06/2013)

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 746087 / RJ RECURSO ESPECIAL2005/0070188-5. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, JULGADO EM 18/05/2010) (GRIFEI)



Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora